



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398325

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 32.145

Apelação Cível **Processo nº 1019214-13.2024.8.26.0068**

Relator(a): LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Ementa:

“Ação indenizatória. Cancelamento de voo. Procedência. Inconformismo do autor. Pretensão à majoração dos danos morais. Razões de apelação que não atacam circunstanciadamente os fundamentos da sentença. Descumprimento do ônus da impugnação específica. Art. 932, inciso III, do CPC. Ausência de dialeticidade. Recurso não conhecido.”

Vistos.

A r. sentença de págs. 122/127, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação indenizatória proposta por Yuri Rodrigues Genúncio contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A por entender pela ocorrência de danos morais indenizáveis, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na peça vestibular, para condenar a ré a pagar o montante de **R\$***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigida desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) pelo índice IPCA, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.

Mister salientar que “nas ações de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não caracteriza sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ).

Dessarte, em razão da sucumbência exclusiva da ré, arcará esta com o pagamento de custas e dos honorários advocatícios da parte adversa, ora arbitrados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme dispõe o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A parte autora apela às págs. 130/139 com vistas à majoração dos danos morais, pois chegou ao destino com seis horas de atraso, o que enseja responsabilidade da empresa aérea por não ter prestado adequada assistência material e informacional ao demandante.

O recurso foi processado e não respondido.

É o relatório.

O apelo não pode ser conhecido.

Trata-se de ação na qual o autor pretende indenização por danos morais em razão de ter adquirido passagens aéreas e ter chegado ao seu destino com seis horas de atraso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ação foi julgada procedente com base nas seguintes razões de decidir:

Os transtornos emocionais experimentados pela parte autora, inequivocamente, dão ensejo à ocorrência do dano moral que, na hipótese, é in re ipsa, isto é, emerge do próprio fato, havendo presunção da efetiva lesão aos direitos da personalidade quando comprovada a ocorrência dos danos suportados, já que são óbvios seus efeitos nocivos.

A prestação de serviços deficitária pela ré foi causa direta de tais transtornos, de sorte que o nexo causal está configurado, ensejando a responsabilização objetiva, nos termos dos artigos 6º, inciso VI e 14, do Código de Defesa do Consumidor, além dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Nesse passo, é devida a indenização nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, restando apenas quantificá-la.

Isso posto, verifica-se certa discrepância entre o valor pedido na prefacial, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e o prejuízo anímico por este suportado.

(...)

Dessarte, arbitro a indenização em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia que se mostra justa e suficiente para reparar o abalo moral sofrido.

O autor não explica por qual motivo quer a elevação dos danos morais, pois como se viu as razões de recurso do autor são genéricas e superficiais, bem como não se reportam circunstanciadamente aos fundamentos da sentença e nem à prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos, conforme determina o art. 1.010, incisos II e III, do CPC.

Desse modo, houve violação ao princípio da dialeticidade, e descumprido o ônus da impugnação específica (art. 932, inciso III, do CPC), o recurso não pode ser conhecido.

Nesse sentido assim já decidiu esta C. 14ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - TESES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 1.010, III, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1031475-90.2019.8.26.0001; Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020).

A propósito esse é o entendimento do C. STJ no REsp nº 1.050.127-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 07/03/2017.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator